

Manual de Direito Previdenciário
Hugo Goes
Atualização da 3ª para a 4ª edição

Orientações:

Para realizar as alterações, usaremos o seguinte método:

1. Os textos que serão EXCLUÍDOS estão ~~tachados e realçados em vermelho~~.
2. Os textos que serão ACRESCENTADOS estão **realçados em azul**.
3. Os textos que serão MODIFICADOS estão **realçados em verde**.

Página 14 - Modificar a parte realçada em verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé.

3.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, parágrafo único, III)

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção.¹ Os benefícios da assistência social, por exemplo, serão concedidos apenas aos "necessitados"; os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão concedidos aos beneficiários de baixa renda (atualmente, para aqueles que tenham renda mensal inferior ou igual a **R\$862,11**)².

Página 32 - Excluir o tachado e realçado em vermelho e acrescentar o azul.

5.3.2. Juntas de Recursos

~~As Juntas de Recursos têm a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP.~~

As Juntas de Recursos têm a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários.

As Juntas de Recursos, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

¹ BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 87.

² Valor atualizado, a partir de **1º/01/2011**, pela Portaria MPS/MF nº **568, de 31/12/2010**.

Páginas 86 e 87 – modificar o texto verde e excluir o tachado vermelho.

O cooperado, seja de cooperativa de produção ou de trabalho, é segurado obrigatório do RGPS na categoria de contribuinte individual.

~~XVI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.~~

~~De acordo com o art. 31 da nº Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. O trabalho do preso pode ser realizado em ambiente interno ou externo. Mas quando se tratar de preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.~~

~~O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.~~

~~O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No tocante ao regime previdenciário, o preso que exerce trabalho remunerado é segurado obrigatório do RGPS na categoria de contribuinte individual.~~

~~O presidiário que não exerce atividade remunerada não é segurado obrigatório do RGPS. Desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, se assim desejar, pode ser segurado facultativo do RGPS.~~

XVI - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

[...]

Página 95 – acrescentar o realçado em azul e excluir o tachado vermelho.

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; **e**

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; **e**

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Cabe ressaltar que a lista supra é meramente exemplificativa. Na verdade, para a pessoa física poder filiar-se como segurado facultativo, basta cumprir os seguintes requisitos: (I) ser maior de dezesseis anos de idade; e (II) não ser segurado obrigatório do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

Página 120 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul; e modificar o verde.

Este prazo será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (Lei nº 8.213, art. 15, § 1º). Estes dois prazos (12 ou 24 meses) serão acrescidos de mais 12 meses para o segurado que comprove está

desempregado (Lei nº 8.213/91, art. 15, § 2º). ~~As anotações referentes ao seguro desemprego e os registros em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego servem para comprovação da condição de desempregado (IN INSS nº 20/2007, art. 14, caput).~~

A condição de desempregado pode ser comprovada, dentre outras formas: (I) mediante declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE; (II) comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou (III) inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação (IN INSS nº 45/2010, art. 10, § 3º).

Verifica-se, portanto, que o período de graça do segurado que deixa de exercer atividade remunerada, ou que esteja suspenso ou licenciado sem remuneração, pode ser:

a) De 12 meses – para o segurado com menos de 120 contribuições mensais;

b) De 24 meses – para o segurado com mais de 120 contribuições mensais; ou para o segurado com menos de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego;

c) De 36 meses – para o segurado com mais de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego.

Nestes casos, o período de graça (de 12, 24 ou 36 meses) é contado a partir do **mês seguinte ao do** afastamento da atividade ou da cessação do benefício por incapacidade (IN INSS nº **45/2010, art. 10, § 6º**).

Página 139 – acrescentar o azul.

Salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Por exemplo: Rosana, segurada facultativa, recolheu sua contribuição previdenciária, referente ao mês de março de 2005, no valor de R\$ 200,00. Isso significa que o salário-de-contribuição de Rosana, referente ao mês de março de 2005, foi R\$1.000,00, pois a alíquota de contribuição do segurado facultativo é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição (Lei 8.212/91, art. 21).

Considera-se **período contributivo**: (I) para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao RGPS; (II) para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao RGPS (RPS, art. 32, § 22).

Para o cálculo do **salário-de-benefício** só serão considerados os 80% maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, os 20% menores salários-de-contribuição serão descartados para fins desse cálculo. Por exemplo: para calcular o salário-de-benefício referente a uma aposentadoria por invalidez de um segurado que conta com 150 contribuições mensais, faz-se uma média aritmética dos 120 maiores salários-de-contribuição. É assim porque 80% de 150 é igual a 120.

Página 143 – modificar o verde.
ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

1.3. Limites da renda mensal do benefício

A regra é que a renda mensal do benefício não terá valor inferior ao do salário mínimo (hoje, R\$ 540,00), nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (hoje, R\$ 3.689,66)³, respeitados os direitos adquiridos.

Página 171 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul.

Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. Conforme o § 3º do art. 19 do RPS, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo;

Páginas 201/202 – modificar o verde.
ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé.

2.7. Salário-família

O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$862,11⁴, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade (RPS, arts. 81 e 83).

Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação (RPS, art. 16, § 3º).

A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social (RPS, art. 85).

De acordo com o art. 7º, XII, da Constituição Federal, o salário-família será pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. Assim, cabe à lei definir o que seja trabalhador de baixa renda. Essa lei ainda não existe. Mas de acordo com o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

³ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

⁴ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

Os R\$ 360,00 citados pela art. 13 da EC 20, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos demais benefícios do RGPS, correspondem, atualmente, a R\$862,11.

Páginas 203 e 204 – modificar o verde.

2.7.3. Renda mensal do benefício

A renda mensal do benefício corresponde a uma cota de salário-família em relação a cada filho (ou equiparado) de até 14 anos ou inválido. O segurado receberá tantas cotas quantas sejam o número de filhos ou equiparados de até 14 anos ou inválidos.

O valor de cada cota é de:

I - R\$29,41, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$573,58; e

II - R\$20,73, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$573,58 e igual ou inferior a R\$862,11.

Os valores acima são os vigentes a partir de 1º/01/2011, de acordo com a Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Esses valores são corrigidos na mesma data e pelo mesmo índice de correção dos demais benefícios do RGPS.

Como se vê, os segurados que tenham remuneração mensal superior a R\$862,11 não têm direito ao salário-família.

Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas (Portaria MPS/MF 568/10, art. 4º, § 1º). O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados (Portaria MPS/MF 568/10, art. 4º, § 2º).

Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, para efeito de definição do direito à cota de salário-família (Portaria MPS/MF 568/10, art. 4º, § 3º).

Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família (RPS, art. 82, § 3º). Mas tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que ficar encarregado pelo sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido (RPS, art. 87).

Exemplo: Maria e Joaquim, empregados da empresa Beta S.A., são casados e têm, em comum, quatro filhos: Mateus (16 anos de idade), Marcos (12 anos), Lucas (8 anos) e João (4 anos). A remuneração mensal de Maria é R\$550,00, e a de Joaquim, R\$ 600,00. Neste caso, Maria receberá três cotas de salário-família, sendo R\$29,41 o valor de cada cota, perfazendo um total de R\$88,23. Joaquim receberá três cotas, sendo R\$20,73 o valor de cada cota, perfazendo um total de R\$62,19. Note-se que, apesar da existência de quatro filhos, cada um dos segurados só terá direito a três cotas de salário-família, pois o primeiro filho (Mateus) já tem mais de 14 anos de idade.

No exemplo supra, a empresa Beta S.A. pagará, a título de salário-família, um valor total de R\$150,42 (que corresponde a 88,23 + 62,19). Quando a empresa Beta S.A. for recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a

remuneração dos segurados que lhes prestam serviço, terá o direito de se reembolsar desse valor despendido com o pagamento de salário-família.

O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota (RPS, art. 82, § 2º). Já para o empregado, a cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão (Portaria MPS/MF 568/10, art. 4º, § 4º).

Página 207 – modificar o verde.

Quadro Resumo – Salário-família	
Fato gerador	Ser segurado de baixa renda (SC de até R\$862,11); e Ter filho (ou equiparado) até 14 anos de idade ou inválido.
Beneficiários	a) Segurado empregado e trabalhador avulso; b) Aposentado por invalidez ou por idade; e c) Demais aposentados a partir dos 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.
Carência	Não é exigida.
Renda mensal	Uma cota em relação a cada filho (ou equiparado) até 14 anos de idade ou inválido. O valor da cota é de: I - R\$29,41, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$573,58; e II - R\$20,73, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$573,58 e igual ou inferior a R\$862,11.
Pagamento	Será pago mensalmente: a) Pela empresa – ao empregado em atividade; b) Pelo sindicato ou OGMO – ao trabalhador avulso em atividade; c) Pelo INSS – ao segurado que tenha direito ao salário-família e esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.
Início do benefício	A partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade.
Cessaçã do benefício	(a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; (b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; (c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; (d) pelo desemprego do segurado; ou (e) pela morte do segurado.

Página 226 – acrescentar o azul; e modificar o verde.

ATENÇÃO: acrescentar/modificar também as notas de rodapé.

O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, restringiu a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. De acordo com o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos

apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Os R\$ 360,00 citados pela art. 13 da EC 20, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos demais benefícios do RGPS, correspondem, atualmente, a **R\$ 862,11**.⁵

Vale frisar que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."⁶

Assim, para que os dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão é necessário que o segurado:

- a) Tenha sido recolhido à prisão;
- b) Não receba remuneração da empresa;
- c) Não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e
- d) Desde que o seu último salário-de-contribuição seja igual ou inferior a **R\$862,11**.

Página 227 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul; e modificar o verde.

disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido".⁷

O segurado recluso, ainda que contribua como contribuinte individual ou facultativo, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso (Lei nº

⁵ Valor atualizado, a partir de **10/01/2011**, pela Portaria MPS/MF nº **568, de 31/12/2010**.

⁶ STF, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 084, de 07/05/2009.

⁷ STJ, REsp 760767/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, DJ 24/10/2005, p. 377.

10.666/2003, art. 2º, § 1º). A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser manifestada por declaração escrita do segurado e respectivos dependentes, juntada ao processo de concessão (IN INSS/PRES nº 45/2010, art. 333, § 3º).

2.10.1. Beneficiários

Os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recolhido à prisão (respeitada a ordem das classes).

Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (RPS, art. 116, § 3º). Se, por exemplo, a realização do casamento ocorrer durante o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido ao seu cônjuge, considerando a dependência superveniente ao fato gerador (IN INSS, nº 45/2010, art. 337).

O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data de seu nascimento, desde que tenha ocorrido até trezentos dias após a data da reclusão do segurado instituidor (IN INSS nº 45/2010, art. 336).

Página 228 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé.

2.10.4. Conversão em pensão por morte

Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte (RPS, art. 118).

Será devida a pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado ocorrer até doze meses após o livramento (prazo de manutenção da qualidade de segurado), mesmo que os dependentes não recebam o auxílio-reclusão em razão do salário-de-contribuição do segurado recluso ser superior a R\$862,11⁸ (RPS. Art. 118, parágrafo único).

Páginas 238/239 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul.

82. (Médico Perito do INSS 2006 – FCC - adaptada) - O auxílio-acidente

- a) pressupõe seqüela definitiva após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
- b) é devido aos empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos.
- c) não exige o cumprimento do período de carência e tem caráter vitalício, extinguindo-se apenas com o óbito do segurado.
- d) é devido ao desempregado, desde que detenha qualidade de segurado mesmo que não tenha qualidade de segurado.
- e) poderá ser cumulado com auxílio-doença e com aposentadoria por tempo de contribuição.

Páginas 250 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul.

120. (Perito Médico - 2ª fase/INSS/2005/Cesgranrio – adaptada) Com relação ao auxílio-acidente, é correto afirmar que:

- a) é permitida sua percepção junto com a aposentadoria especial.
- b) é suspenso quando da concessão do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente que lhe deu origem.

⁸ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2010, pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

- c) não exige confirmação da redução da capacidade laborativa pela Perícia Médica do INSS.
- d) ~~pode ser concedido a segurado desempregado quando do acidente.~~ Não pode ser concedido a segurado desempregado, mesmo que o acidente tenha ocorrido durante o período de graça.
- e) será concedido apenas quando decorrer de acidente de trabalho que impeça toda e qualquer atividade laborativa.

Páginas 266 e 267 – modificar o verde.

Em valores atualizados, a partir de 1º/01/2011, a tabela de contribuição destes segurados é a seguinte:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA
Até 1.106,90	8%
De 1.106,91 até 1.844,83	9%
De 1.844,84 até 3.689,66	11%

Os valores dos salários-de-contribuição, constantes da tabela acima, serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, art. 20, § 1º).

A incidência da alíquota é não-cumulativa, ou seja, incide um único percentual sobre o valor total do salário-de-contribuição. Exemplo: o empregado cujo salário-de-contribuição mensal é de R\$1.400,00 terá descontado de sua remuneração a contribuição previdenciária de R\$126,00 (que corresponde a 9% de R\$ 1.400,00).

A incidência não-cumulativa pode ocasionar uma situação interessante, que será demonstrada através do seguinte exemplo: João recebe uma remuneração mensal de R\$1.845,00, e Pedro, R\$1.840,00. Apesar de João ter uma remuneração maior que a de Pedro, após o desconto da contribuição previdenciária, sua remuneração líquida será menor que a de Pedro. Vejamos:

Empregado	Remuneração	Alíquota	Contribuição do segurado	Remuneração líquida
João	R\$1.845,00	11%	R\$202,95	R\$1.642,05
Pedro	R\$1.840,00	9%	R\$165,60	R\$1.674,40

A forma usada para o cálculo das contribuições previdenciárias é diferente da utilizada para o cálculo do imposto de renda. No cálculo do imposto de renda da pessoa física não ocorre a distorção verificada no exemplo acima.

A contribuição do segurado só incide até o teto do salário-de-contribuição (que atualmente é R\$3.689,66). Sobre o valor da remuneração que ultrapassar R\$3.689,66, o segurado não paga nada. Todavia, a contribuição da empresa (que será estudada mais adiante) incide sobre a remuneração integral. Exemplo: o empregado cuja remuneração mensal é de R\$5.000,00 terá descontado de sua remuneração a contribuição previdenciária de R\$405,86 (que é o equivalente a 11% de R\$3.689,66). Mas a contribuição da empresa incidirá sobre R\$5.000,00.

Exemplo 2: o segurado tem vínculo empregatício com duas empresas.

Empresa	Remuneração	Salário-de-contribuição	Percentual	Contribuição
Alfa S.A.	3.000,00	3.000,00	11%	330,00
Beta S.A.	1.800,00	689,66	11%	75,86
Total	4.800,00	3.689,66	11%	405,86

Neste caso, a empresa Beta S.A. descontará a contribuição do segurado somente sobre o valor que falta para atingir o limite máximo do salário-de-contribuição. Em ambas as empresas a alíquota a ser aplicada é de 11%.

Exemplo 3: o segurado tem vínculo empregatício com duas empresas.

Empresa	Remuneração	Salário-de-contribuição	Percentual	Contribuição
Alfa S.A.	5.000,00	3.689,66	11%	405,86
Beta S.A.	3.000,00	-	-	-
Total	8.000,00	3.689,66	11%	405,86

Neste caso, a empresa Beta S.A. não descontará a contribuição do segurado, pois ele já contribui sobre o teto na empresa Alfa S.A.

Exemplo: Paulo, bombeiro hidráulico, reformou a estrutura hidráulica da residência de Rosana e cobrou R\$700,00 pelo serviço. Este foi o único serviço prestado por Paulo durante o mês de março de 2011. Neste caso, a contribuição previdenciária de Paulo, referente à competência 03/2011, será de R\$140,00 (que corresponde a 20% de R\$700,00). Paulo terá até o dia 15/04/2011 para recolher sua contribuição por iniciativa própria, pois, neste caso, Rosana (pessoa física) não tem a obrigação de descontar a contribuição do segurado contribuinte individual.

Se no caso acima exposto, a remuneração recebida por Paulo fosse, por exemplo, de R\$5.000,00, a contribuição que o segurado teria de recolher seria de R\$737,93 (que corresponde a 20% de R\$3.689,66). Se a remuneração de Paulo tivesse sido de R\$400,00, sua contribuição seria de R\$108,00 (que corresponde a 20% de R\$540,00). É assim por que a contribuição do contribuinte individual deve respeitar os limites (mínimo e máximo) do salário-de-contribuição.

Exemplo: No dia 09/03/2011, a advogada Rosana (segurada contribuinte individual) prestou serviço à empresa Alfa S.A. e recebeu R\$ 4.000,00 pelos serviços prestados. No dia 24/03/2011, Rosana prestou serviço à empresa Delta Ltda. e recebeu R\$1.000,00 pelos serviços prestados. A empresa Alfa é obrigada a descontar da remuneração de Rosana a contribuição de R\$405,86 (que corresponde a 11% x R\$3.689,66). Assim, a remuneração líquida que a empresa Alfa pagou a Rosana foi de R\$3.594,14 (que corresponde a R\$4.000,00 - R\$405,86). A contribuição a cargo da empresa é de R\$800,00 (que corresponde a 20% x R\$4.000,00). A empresa Alfa é obrigada a recolher a contribuição descontada de Rosana juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20/04/2011. Neste caso, o valor a

ser recolhido pela Empresa Alfa é de R\$1.205,86 (que corresponde a R\$800,00 + R\$405,86).

A empresa Delta Ltda. não é obrigada a efetuar nenhum desconto na remuneração de Rosana, pois, no mês de março de 2011, a segurada já contribuiu sobre o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$3.689,66). Todavia, a empresa Delta é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo, no valor de R\$200,00 (que corresponde a 20% de R\$1.000,00).

Se, no exemplo acima, a Remuneração de Rosana na empresa Alfa tivesse sido de R\$3.000,00 (em vez de R\$ 4.000,00), a contribuição descontada da segurada pela empresa Alfa seria de R\$330,00 (que corresponde a 11% x R\$3.000,00). Na empresa Delta (mantendo-se a remuneração de R\$1.000,00), a contribuição descontada seria de R\$75,86 (que corresponde a 11% x R\$689,66). Ou seja, a empresa Delta descontaria a contribuição da segurada sobre o valor que faltava para atingir o teto de R\$3.689,66.

Página 273 – modificar o verde.

Exemplo: Pedro, contribuinte individual, prestou serviço para a empresa Beta S.A. recebendo uma remuneração de R\$300,00. Este foi o único serviço prestado por Pedro durante o mês de março de 2011. Neste caso, a empresa descontará da remuneração de Pedro a quantia de R\$33,00 (que corresponde a 11% x R\$300,00), sendo obrigada a recolher o valor descontado, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 20/04/2011. Pedro terá de recolher, por iniciativa própria, até o dia 15/04/2011, a contribuição de R\$48,00 (que corresponde a 20% de R\$240,00) para complementar sua contribuição mensal.

Páginas 274/275 – modificar o verde.

Exemplo 1: Um contribuinte individual, durante o mês de março de 2011, prestou serviços a uma missão diplomática, e recebeu pelo trabalho o valor de R\$800,00. Sua contribuição, incluindo a dedução permitida por lei, será de:

- Contribuição do segurado (sem dedução) = R\$160,00 (que corresponde a 20% de 800,00)
- Contribuição da missão diplomática = R\$160,00 (que corresponde a 20% de 800,00)
- Possibilidade de dedução = R\$72,00 (que corresponde a 45% de 160,00)
- Limite de dedução = R\$72,00 (que corresponde a 9% de 800,00)
- **Contribuição do segurado = R\$88,00** (que corresponde a R\$160,00 – R\$72,00)

Obs.: Neste caso o salário de contribuição foi de R\$800,00.

Exemplo 2: Um contribuinte individual (um electricista, por exemplo) prestou serviço a outro contribuinte individual (um médico, por exemplo, em seu consultório particular) e recebeu uma remuneração de R\$5.000,00.

- Neste caso, o salário-de-contribuição do electricista é R\$3.689,66.
- Contribuição do segurado (sem dedução) = R\$737,93 (que corresponde a 20% de R\$3.689,66).
- Contribuição patronal do médico (contribuinte individual equiparado a empresa) = R\$1.000,00 (que corresponde a 20% de 5.000,00).

- Dedução (sem aplicação do limite máximo) = R\$450,00 (que corresponde a 45% de 1.000,00).
- Limite máximo da dedução = R\$332,07 (que corresponde a 9% x 3.689,66).
- **Contribuição do segurado = R\$405,86** (que corresponde a R\$737,93 - R\$332,07).

Páginas 282 e 283 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

2.1.1.5. Contribuição do segurado facultativo

Direito à Aposentadoria por tempo de contribuição	Base de cálculo	Alíquota
Com direito	Salário-de-contribuição, respeitados os limites de R\$540,00 a R\$3.689,66. ⁹	20%
Sem direito	Um salário mínimo.	11%

Se o segurado facultativo desejar ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a sua contribuição será de 20% sobre o seu salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 21, *caput*). Para o segurado facultativo, o salário-de-contribuição é o valor por ele declarado, observado o limite máximo de R\$3.689,66 e o limite mínimo de um salário mínimo mensal (atualmente, R\$540,00).

Páginas 294 e 295 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

Vamos agora dar um exemplo a respeito das contribuições previdenciárias estudadas até este item da presente obra:

Exemplo: No mês de março de 2011, o resumo da folha de pagamento dos segurados que prestaram serviço à empresa Alfa Industrial Ltda. foi o seguinte:

Nome do segurado	Categoria previdenciária	Remuneração
Joaquim	Segurado empregado	R\$ 1.000,00
Rosana	Segurada empregada	R\$ 2.000,00
Mateus	Contribuinte individual	R\$ 5.000,00

Agora, vamos calcular as contribuições previdenciárias, levando-se em consideração que: (a) o grau de risco de acidente do trabalho desta empresa é grave; (b) o FAP da empresa é igual a 1,2773; (c) o empregado Joaquim exerce atividade com exposição a agentes nocivos, tendo direito à aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho; (d) Rosana não está exposta a agentes nocivos; e (e) Mateus é o sócio-gerente da empresa, recebendo os R\$ 5.000,00 a título de pro-labore:

⁹ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

Segurado	Contribuição da empresa incidente sobre a remuneração do segurado		Contribuição descontada do segurado	Total a recolher (empresa + segurado)
	Para a seguridade social	Para o RAT (antigo SAT)		
Joaquim	20% x 1.000,00	9,8319% x 1.000,00	8% x 1.000,00	378,32
Rosana	20% x 2.000,00	3,8319% x 2.000,00	11% x 2.000,00	696,64
Mateus	20% x 5.000,00	0,00	11% x 3.689,66	1.405,86
TOTAL	R\$ 1.600,00	R\$ 174,96	R\$ 705,86	2.480,82

A empresa Alfa Industrial Ltda. recolherá aos cofres da Previdência Social, até o dia 20/04/2011, o valor de R\$ 2.480,82. Ressalte-se que, neste valor, estão incluídas a parcela da contribuição a cargo da empresa e a parcela que foi descontada dos segurados.

Ainda com base no exemplo que foi dado, verifica-se que o adicional do RAT de 6% incidiu somente sobre a remuneração de Joaquim, que é o empregado que tem direito à aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho.

O RAT de 3,8319% incidente sobre a remuneração de Rosana corresponde a 3% (grau de risco de acidente grave) multiplicado pelo FAP de 1,2773 (ou seja, $3,8319 = 3 \times 1,2773$).

O RAT de 9,8319% incidente sobre a remuneração de Joaquim corresponde a 3% multiplicado pelo FAP de 1,2773, acrescido do adicional de 6%, em razão de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho (ou seja, $9,8319 = 3 \times 1,2773 + 6$).

Página 305 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

O salário-família é devido ao empregado com salário-de-contribuição de até R\$862,11.¹⁰

Páginas 306/307 – modificar o verde.

Se, por exemplo, a empregada doméstica tem uma remuneração mensal de R\$5.000,00, a contribuição do empregador doméstico será de R\$442,76 (que corresponde a 12% de R\$3.689,66). A contribuição que o empregador doméstico descontará da empregada doméstica será de R\$405,86 (que corresponde a 11% de R\$3.689,66). Neste caso, o empregador doméstico recolherá aos cofres da Previdência Social, até o dia 15 do mês seguinte, o valor de R\$848,62 (que corresponde à soma das duas contribuições).

Se no exemplo anterior a remuneração mensal da empregada doméstica fosse R\$700,00, a contribuição do empregador doméstico seria de R\$84,00 (correspondente a 12% de R\$700,00). A contribuição que o empregador doméstico descontaria da empregada doméstica seria de R\$56,00 (correspondente a 8% de R\$700,00). Neste caso, o empregador doméstico recolheria aos cofres da Previdência Social, até o dia 15 do mês seguinte, a quantia de R\$140,00 (correspondente à soma das duas contribuições).

¹⁰ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

Página 315 – modificar o verde.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé

SEGURADO	CONCEITO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	LIMITES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
Empregado e Trabalhador avulso	A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do	O piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistido piso salarial, o salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.	R\$3.869,66 ¹¹
Empregado doméstico.	A remuneração registrada na carteira profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social	O salário mínimo mensal (atualmente, R\$540,00)	
Contribuinte individual	A remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês		
Facultativo	O valor por ele declarado.		

Páginas 319 a 320 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul; e modificar o verde.

ATENÇÃO: excluir/acrescentar também a nota de rodapé

O terço constitucional incidente sobre as férias também integrará o salário-de-contribuição, desde que as férias sejam gozadas. A idéia é a de que se sobre o principal incide a contribuição, haverá também a incidência sobre o acessório. Tendo as férias gozadas natureza salarial, o terço também tem. Contudo, o STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em prova de concurso, caso a questão mencione a jurisprudência, o candidato deve posicionar-se a favor da não incidência de contribuição sobre esta rubrica. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

~~TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO~~

¹¹ Valor atualizado, a partir de 10/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”. 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido¹².

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. [...] ¹³

A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição, no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

Página 326 – acrescentar o azul.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé

Assim, o pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Seguindo esta linha de raciocínio, conclui-se que o período de aviso prévio (trabalhado ou não) conta como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Contudo, o STJ tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.¹⁴ Em prova de concurso, caso a questão mencione a jurisprudência, o candidato deve posicionar-se a favor da incidência sobre o aviso prévio trabalhado e da não incidência sobre o aviso prévio indenizado.

¹² STJ, RMS 19687/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 23/11/2006, p. 214.

¹³ STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010.

¹⁴ STJ, REsp 1198964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 04/10/2010.

Páginas 337/338 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul; e modificar o verde.

ATENÇÃO: excluir/acrescentar também a nota de rodapé

Em alguns casos, o empregado converte esse seu direito em indenização pecuniária. Essa situação é conhecida como “venda” da licença-prêmio. Nesse caso, como se trata de uma indenização, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor em dinheiro que o empregado receber em troca do gozo de sua licença-prêmio.

Há também casos em que o empregado já tem direito adquirido à licença-prêmio, mas é demitido antes de gozá-la. Neste caso, o empregado recebe em pecúnia, junto com as verbas rescisórias, o valor correspondente ao seu direito. Aqui, também não incidirá contribuição previdenciária sobre o valor da licença-prêmio não gozada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido”.¹⁵

XVI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85. De acordo com o parágrafo único do art. 4º da citada lei, “o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% de seu salário básico”.

Por exemplo: Tiago recebe um salário básico de R\$ 700,00. Seu empregador entrega-lhe, mensalmente, 50 vales-transporte, no valor total de R\$ 100,00. Nesse caso, o empregador descontará R\$ 42,00 (6% de R\$ 700,00) do salário de Tiago, referente à participação do empregado no custeio do vale-transporte. Nessa situação, a participação do empregador no custeio vale transporte será de R\$ 58,00 (parcela que excedeu a 6% de seu salário básico).

O vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, na Lei nº 7.418/85, no que se refere à parcela do empregador (os R\$ 58,00 do exemplo acima), não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Assim sendo, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

O vale-transporte pago em dinheiro não obedece à legislação própria, sofrendo, por isso, a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“TRIBUTÁRIO – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA – ARTS. 28, § 9º, “F”, DA LEI 8.212/91 E 2º, “B”, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES. 1. O vale-transporte não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, § 9º, “f”, da Lei 8.212/91 e 2º, “b”, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que “é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de

¹⁵ STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., DJe 26/08/2010.

pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo". 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição de pagamento do benefício em pecúnia. 3. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido.¹⁶

Quando a empresa não desconta do empregado a sua participação no custeio do vale-transporte, tal valor passa a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. 1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. (...)"¹⁷

O STF tem entendido que o vale-transporte, mesmo sendo pago em dinheiro, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. [...] 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.¹⁸

O STJ fez uma revisão do seu entendimento anterior, passando a alinhar-se com a posição do STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido".¹⁹

¹⁶ STJ, REsp 508583/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 19/09/2005, p. 269.

¹⁷ STJ, REsp 194229/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJ 05/04/99, p. 90.

¹⁸ STF, RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau, Dje-086, 14/05/2010.

¹⁹ STJ, REsp 1180562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 26/08/2010.

Página 371 – acrescentar o azul.

2) Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição (RPS, art. 219, § 9º).

3) Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo (RPS, art. 219, § 10).

4) O valor retido poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados (Lei nº 8.212/91, art. 31, § 1º).

Página 382 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul.

183. Quanto à retenção e à responsabilidade solidária, julgue os itens que seguem.
I - Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências, de segurados que realizem serviços contínuos, exclusivamente relacionados com a atividade-fim da empresa cessionária, qualquer que seja a natureza e a forma de contratação.

II - Quando a contratada, empresa construtora, devidamente registrada no CREA, assume a responsabilidade integral pela execução da obra ou serviço, com ou sem fornecimento de material, não se considera que exista cessão de mão-de-obra.

~~III - O valor retido pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.~~

III - O valor retido pela empresa contratante poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

Os itens que estão certos são:

- a) I e II
- b) II e III
- c) I e III
- d) todos
- e) nenhum

Página 441 – Acrescenta o azul; excluir o tachado vermelho.

Inicialmente, o § 7º do art. 195 da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 (que é uma lei ordinária). Mas, atualmente, a imunidade das Entidades Benéficas de Assistência Social é regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 (que também é lei ordinária). Esta lei revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, este dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008. Acontece que, no dia 10/02/2009, a Câmara dos Deputados rejeitou a MP nº 446/08. Com a rejeição da MP 446/08, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 teve sua eficácia restabelecida.

Atualmente, sobre esta matéria, existem dois projetos de lei ordinária tramitando no Congresso Nacional, em caráter de urgência: o PLS nº 462/08, tramitando no Senado Federal, e o PL 3021/08, tramitando na Câmara dos Deputados.

3. Certificação das entidades beneficentes de assistência social

Para gozar a isenção, é indispensável que a entidade obtenha a certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (EBAS). O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09 (requisitos que serão vistos no item 4 deste capítulo).

A certificação das EBAS e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009. As EBAS deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) seja constituída como pessoa jurídica; e (II) preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, conforme a área de atuação, a EBAS também deverá cumprir os requisitos que serão vistos a seguir.

3.1. Certificação de entidade de saúde

De acordo com o art. 4º da Lei nº 12.101/09, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá:

- I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;
- II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);
- III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.101/09, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

- I - 20%, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30%;
- II - 10%, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30% e inferior a 50%; ou
- III - 5%, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º da Lei nº 12.101/09, realizar projetos

de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (I) estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; (II) capacitação de recursos humanos; (III) pesquisas de interesse público em saúde; ou (IV) desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

3.2. Certificação de entidade de educação

Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, pelo menos 20% da receita anual efetivamente recebida (Lei nº 12.101/09, art. 13). Para cumprir esta exigência, a entidade deverá:

- I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;
- II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e
- III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções: (a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica; (b) bolsas parciais de 50%, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo. A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de três salários mínimos.

3.3. Certificação de entidade de assistência social

A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação (Lei nº 12.101/09, art. 18).

Entidades de assistência social são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.

Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: (I) estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso; e (II) integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social. Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento (Lei nº 12.101/09, art. 20).

3.4. Competência para concessão da certificação

A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das EBAS serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: (I) da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; (II) da Educação, quanto às entidades educacionais; e (III) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

A entidade que atue em mais de uma área deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 dias, contado da publicação da decisão.

Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos.

3.5. Cancelamento da certificação

Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto. Caberá ao Ministério competente: (I) dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa; e (II) decidir sobre a representação, no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

Se improcedente a representação, o processo será arquivado. Se procedente, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

4. Requisitos para a concessão da isenção

De acordo com o art. 29 da Lei nº 12.101/09, a entidade beneficente devidamente certificada fará jus à isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

As entidades isentas deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação.

A isenção não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida (Lei nº 12.101/09, art. 30).

5. Contribuições isentas

A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal abrange não só as contribuições previdenciárias, mas todas as contribuições para a seguridade social (CF, art. 195, § 7º). Assim, a pessoa jurídica imune fica desobrigada de recolher a parte patronal das contribuições previdenciárias, e também se desobriga de recolher as demais contribuições para a seguridade social como, por exemplo, COFINS, CSLL, PIS/PASEP.

Contudo, a pessoa jurídica imune continua obrigada a descontar as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço e recolher os valores descontados (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a"). Caso venha a adquirir produtos rurais de segurado especial ou de produtor rural pessoa física, a pessoa jurídica imune fica sub-rogada na obrigação de descontar e recolher a respectiva contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (Lei nº 8.212/91, art. 30, IV). Quando assume a condição de contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, a pessoa jurídica imune deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada (Lei nº 8.212/91, art. 31).

Verifica-se, portanto, que a imunidade atinge somente as contribuições a cargo da própria pessoa jurídica imune. Mas não atinge as contribuições que ela é obrigada a descontar de outros contribuintes. Todas as contribuições que a pessoa

jurídica imune for obrigada a descontar de outros contribuintes, ela será obrigada a recolher os valores descontados. Caso não recolha tais valores, ocorrerá o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

6. Suspensão do direito à isenção

Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados no art. 29 da Lei nº 12.101/09 (requisitos vistos no item 4 deste capítulo), a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições para a seguridade social durante o período em que se constatar o descumprimento dos referidos requisitos, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

~~Excluir o item 7~~

Exercícios de fixação

217. Assinale qual dos requisitos abaixo não é exigido da entidade beneficente de assistência social para fins de isenção de contribuições para a seguridade social.

- a) Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.
- b) Apresentar certificado de regularidade do FGTS.
- c) Não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.
- d) Cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.
- e) Estar em situação irregular em relação às contribuições sociais.

218. Julgue os seguintes itens:

I – Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar, periodicamente, se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos para gozar de isenção de contribuições para a seguridade social. A isenção será suspensa quando a entidade beneficente deixar de atender a tais requisitos.

II - Cancelada a isenção, a entidade beneficente terá o prazo de quinze dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

III – De acordo com o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Assim, se a entidade cumprir os requisitos previstos em lei, estará automaticamente isenta das contribuições para a Seguridade Social, sendo desnecessário requerer certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Os itens que estão errados são:

- a) I e II
- b) II e III
- c) I e III
- d) todos
- e) nenhum

219. Julgue os seguintes itens:

I - Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil verificar que a pessoa jurídica deixou de cumprir os requisitos necessários para gozar de isenção, cancelará de ofício a isenção, dando ciência à pessoa jurídica, que poderá, no prazo de trinta dias, apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

II - As entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas apenas das contribuições sociais previdenciárias. Assim, tais entidades são obrigadas a pagar COFINS e CSLL.

III – As entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas são isentas de todas as contribuições para a Seguridade Social. Assim, elas também estão desobrigadas de elaborar folha de pagamento em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos seus empregados, pois nenhuma contribuição incidirá sobre tal remuneração.

Os itens que estão errados são:

a) I e II b) II e III c) I e III d) todos e) nenhum

220. Julgue os seguintes itens:

I – A entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições para a seguridade social é obrigada a descontar as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço e recolher os valores descontados.

II – A isenção concedida a uma pessoa jurídica pode ser extensiva a outra pessoa jurídica, desde que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

III – Ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é um requisito suficiente para que a pessoa jurídica goze de isenção das contribuições para a seguridade social.

Os itens que estão errados são:

a) I e II b) II e III c) I e III d) todos e) nenhum

221. Julgue os seguintes itens:

I – A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a existência de uma típica garantia de imunidade tributária (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

II – Cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção pela falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

III – A entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção de contribuições para a seguridade social, está dispensada de descontar contribuições previdenciárias de seus empregados.

Os itens que errados são:

a) I e II b) II e III c) I e III d) todos e) nenhum

Página 449 – modificar o verde (apenas na nota de rodapé).

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao estabelecido periodicamente mediante Portaria, incorporado ao ativo permanente da empresa;²⁰ e

Página 468 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

b) a folha de pagamento mensal não ultrapasse o valor de R\$1.510,00, sendo este valor reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. Atualmente, para que se aplique o disposto no § 3º do art. 337-A do CP, a folha de pagamento mensal não pode ultrapassar a R\$ 3.257,37.²¹

Página 470 – acrescentar o azul.

²⁰ A partir de 1º/01/2011, esse valor é de R\$38.088,56 (Portaria MPS/MF 568, de 31/12/2011).

²¹ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

5. Regras gerais

Nos crimes estudados neste capítulo, a ação penal é pública incondicionada e se processa mediante denúncia proposta pelo Ministério Público Federal. A competência para julgar tais crimes é da Justiça Federal.

Sempre que o Auditor-Fiscal tiver ciência de algum crime praticado contra a Previdência Social deverá formalizar uma **Representação Fiscal para Fins Penais**, que será encaminhada ao Ministério Público Federal.

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente (Lei nº 9.430/96, art. 83).

Página 477 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

Por infração a qualquer dispositivo das Leis 8.212/91, 8.213/91 e 10.666/2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, fica o responsável sujeito a multa variável de **R\$ 1.523,57** a **R\$ 152.355,73**, conforme a gravidade da infração (RPS, art. 283).²²

1. Valores das multas

I - a partir de **R\$ 1.523,57** nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com o Regulamento da Previdência Social e com os demais padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Página 478 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

II - a partir de **R\$ 15.235,55** nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito,

²² Os valores das multas previstas neste capítulo foram atualizados, a partir de **1º/01/2011**, pela Portaria MPS/MF nº **568**, de **31/12/2011**.

quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$38.088,56;²³

Página 483 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também as notas de rodapé

b) Afixar, no quadro de horário, cópia da GPS, relativa à competência anterior, durante um mês.

Multa: Pelo descumprimento dessas obrigações será aplicada multa de R\$200,44 a R\$20.045,33, para cada competência em que tenha havido a irregularidade (RPS, art. 287, *caput*)²⁴.

1.5. Instituições financeiras

a) Verificação de CND na internet.

As instituições financeiras ficam obrigadas a verificar, por meio da *internet*, a autenticidade da Certidão Negativa de Débito - CND apresentadas pelas empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito que envolvam:

- Recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);
- Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); ou
- Recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Multa: O descumprimento desta obrigação sujeitará a instituição financeira à multa de R\$ 44.545,17 (RPS, art. 287, parágrafo único, I)²⁵.

b) Exigência de CND

A instituição financeira é obrigada a exigir das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito que envolvam os mesmos recursos enumerados no item anterior.

Multa: O descumprimento desta obrigação sujeitará a instituição financeira à multa de R\$ 222.725,83 (RPS, art. 287, parágrafo único, II)²⁶.

²³ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

²⁴ Valores atualizados, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2011.

²⁵ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2011.

²⁶ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2011.

Página 484 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

1.7. Demais infrações

As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de **R\$1.523,57** (RPS, art. 283, § 3º).²⁷

Página 485 – modificar o verde.

ATENÇÃO: modificar também a nota de rodapé

3. Gradação das multas

As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) Na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos;
- b) Tentar subornar servidor dos órgãos competentes e agir com dolo, fraude ou má-fé elevam a multa em três vezes;
- c) Desacatar, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização e obstar a ação da fiscalização elevam a multa em duas vezes;
- d) A multa será elevada em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos de **R\$152.355,73**²⁸ e, no caso de acidente de trabalho, o limite máximo do salário-de-contribuição por acidente que tenha deixado de comunicar dentro do prazo;

Página 493 – excluir o tachado vermelho.

2. Processo relativo aos benefícios previdenciários

Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários ~~e das controvérsias relativas à apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)~~ caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Página 494 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul.

2.1. Instâncias recursais

O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos: (I) vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, ~~em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do Fator Acidentário de Prevenção~~

²⁷ Valor atualizado, a partir de **1º/01/2011**, pela Portaria MPS/MF **nº 568**, de **31/12/2011**.

²⁸ Valor atualizado, a partir de **1º/01/2011**, pela Portaria MPS/MF **nº 568**, de **31/12/2010**.

(FAP) em matéria de interesse de seus beneficiários; (II) quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; (III) Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária (RPS, art. 303, § 1º).

Página 509 – modificar o verde.

ATENÇÃO: acrescentar também as notas de rodapé

2.2. Contribuição de aposentados e pensionistas

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (CF, art. 40, § 18). Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (CF, art. 40, § 21). Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é **R\$3.689,66**.

Página 521 – modificar o verde.

5. Pensão por morte do RPPS

De acordo com o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte, devido ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Atualmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS é **R\$3.689,66**.

Exemplo 1: Maria, servidora aposentada pelo RPPS, recebe proventos no valor de R\$10.000,00. Caso venha a falecer, a pensão por morte que Maria deixará para o conjunto de seus dependentes será calculada da seguinte forma: **$3.689,66 + 70\% \times (10.000,00 - 3.689,66) = 8.106,90$** .

Página 532 – excluir o tachado vermelho; acrescentar o azul.

1.1.3. Órgãos regulador e fiscalizador

O órgão fiscalizador das EFPC é a **Secretaria de Previdência Complementar – SPC** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. O órgão regulador é o Conselho ~~de Gestão da~~ Nacional de Previdência Complementar – CNPC, responsável pela expedição de normas administrativas de observância

obrigatória pelas EFPC. ~~A SPC e o CGPC~~ A PREVIC e o CNPC são vinculados ao Ministério da Previdência Social.

Página 545 – modificar o verde.

2.5. Base de cálculo da contribuição do participante

Embora o texto constitucional não determine expressamente, mas é óbvio que para aquele servidor que tiver seus proventos de aposentadoria e pensão limitados ao teto do RGPS, a base de cálculo de sua contribuição ao RPPS também obedecerá ao mesmo teto (atualmente, **R\$3.689,66**).

Sendo assim, suponhamos um servidor ocupante de cargo efetivo que receba uma remuneração mensal de 10.000 reais e tenha ingressado no serviço público após a instituição da previdência complementar pública. Esse servidor contribuirá para o RPPS sobre **R\$3.689,66** (teto do RGPS). Mediante adesão facultativa, contribuirá para a previdência complementar pública sobre **R\$ 6.310,34** (parcela da remuneração que excede ao teto do RGPS). Caso não tenha aderido à previdência complementar, contribuirá somente para o RPPS sobre **R\$3.689,66**.

Páginas 579 – acrescentar o azul; e modificar o verde.

1. Súmulas do Supremo Tribunal Federal

Súmulas Vinculantes

8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

28 - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário.

Páginas 581 – acrescentar o azul.

366 - Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

373 - É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

416 - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

423 - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.

425 - A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

427 - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

446 - Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

456 - É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.

458 - A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros.

461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.